



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001010094 DE 1994

7-62,50

NATUREZA : PL

01-0100/94-6 DE 10/03/94

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

ELEMENTA :

OBRIGA O HASTEAMENTO DA BANDEIRA NACIONAL E A BANDEIRA DA CID. DE
SÃO PAULO, DIARIAMENTE EM TODAS AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS MUNI-
CIPAIS, ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

INDICE :

BANDEIRA MUNICIPAL
BANDEIRA NACIONAL
ESCOLA MUNICIPAL
HASTEAMENTO DE BANDEIRA
ORGAOS MUNICIPAL

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:52:10

00000011805-25





Câmara Municipal de São Paulo

OK.

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: **10 MAR 1994**
CONSTITUIÇÃO E JUNTA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
POSIÇÃO CULTURAL
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0100/94-6

Obriga o hasteamento da Bandeira Nacional e a Bandeira da Cidade de São Paulo, diariamente em todas as unidades administrativas municipais, escolas e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

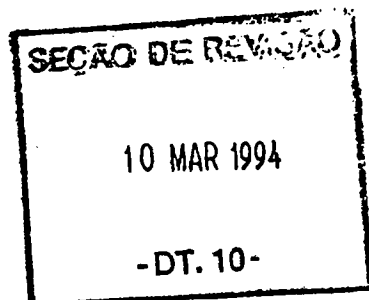
Artigo 1º - Fica obrigatório o hasteamento da Bandeira Nacional e da Bandeira do Município de São Paulo, em todos os estabelecimentos municipais de administração direta ou indireta, sociedades municipais de economia mista, autarquias, escolas, creches, bibliotecas, outros estabelecimentos de ensino e congêneres.

Artigo 2º - O não cumprimento da presente Lei, imporá ao seu responsável direto, as penalidades previstas na Lei 8989/79 de 29-10-79.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de março de 1994.



Vereador **JOSÉ VIVIANI FERRAZ**
2º Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc
n.º	100	de 1994
Ed		

JUSTIFICATIVA

A decadência da sociedade brasileira é um fato incontestável.

A importância da educação é indiscutível para um país que tem nas mãos a responsabilidade da formação intelectual e ética de uma geração.

Por onde começar este resgate?

Com toda a certeza por uma noção de cidadania.

Será que os nossos jovens terão que admirar a Bandeira Brasileira, apenas em shows de rock balançada por algum Mega Star estrangeiro?, ou então nossas crianças deverão assistir pela televisão Ayrton Sena carregar o símbolo nacional, em outros países, apenas nas oportunidades que ele sobe ao pódio como vencedor?

A decadência da sociedade brasileira, tem reflexos gravíssimos e se exterioriza em todo o país.

Se precisamos rever a ética, mudar para consolidar uma sociedade responsável e democrática, porque não começar pelo respeito ao símbolo maior da Pátria?

Não basta um dia da Bandeira, se faz necessário que em todos os dias seja ela respeitada.

Toda caminhada tem início pelo primeiro passo.

Para que a futura nação seja formada por verdadeiros cidadãos, torna-se necessário que o aprendizado comece pela criança, estendendo-se ao jovem e ao adulto.

Seja esta Lei o marco inicial da reconstrução do Patriotismo.

Tais considerações, quanto ao Pavilhão Nacional, devem ser estendidas ao símbolo municipal, porquanto a formação local fará com que o embrião do nacionalismo se fortaleça e atravessando as fronteiras da nossa megalópole, sirva com o Projeto ora colocado a apreciação de exemplo aos demais pagos brasileiros.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03

do processo nº.....100.....de 19.....94 17, 03 94.....(a).....Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 17-03-94
PL. 633/93, 809/93.

~~Adelina Clem~~

À Com. de Const. e Justiça

17/03/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/3/94 às 12 hs.

As Nobre Vereador Jose Luis Testa, digo
para relatar Mario Nola
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 21 de março de 1994

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 3

Em 4 4 94

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de

Folha no 3 do proc.
No 100 de 1994
Funcionário

São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 05/04/94

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

DECLARAÇÃO

Tenho em vista a necessidade de estudos de
matéria econômica para emissão de parecer desta
Comissão, conforme disposto no art. 64, parágrafo 1º do Regimento
Interno.

Em

Ver. Gáudio Arruda

Presidente da Comissão de

Constituição e Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1992, Junta de... documento...

folha n. 4/5/ 11/ 4/94



P

PARECER
0337/94

Municipal de

Folha n.º	4	do proc.
N.º	1	de 1994
Município de São Paulo		

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 100/94.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa tornar obrigatório o hasteamento da Bandeira Nacional e da Bandeira do Município de São Paulo na administração direta e indireta, escolas, creches e bibliotecas municipais.

A propositura repete o enunciado do art. 14 da Lei Federal nº 5.700, de 12 de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais, acrescentando a exigência do hasteamento da Bandeira do Município de São Paulo, encontrando amparo nos arts. 13, I e II, da Lei Orgânica Municipal.

Pela Legalidade.

Contudo, o art. 2º do projeto impõe aos infratores as penalidades da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, invadindo assim a iniciativa reservada ao Prefeito, para os projetos de lei que disponham sobre os servidores públicos municipais, e seu regime jurídico. (LOM, art. 37, § 2º, III). Para extirpar do projeto esta ilegalidade, propomos o seguinte Substitutivo, suprimindo o art. 2º e renumerando os demais:

Substitutivo /94 ao Projeto de Lei 100/94.

Dispõe sobre o hasteamento do Pavilhão Nacional e da Bandeira do Município de São Paulo nos edifícios municipais.

Art. 1º - É obrigatório o hasteamento do Pavilhão Nacional e da Bandeira do Município de São Paulo em todos os edifícios municipais da administração direta e indireta, estabelecimentos de ensino, creches e bibliotecas municipais.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentá-



Câmara Municipal de

Folha n.º	5	do proc.
N.º	100	de 1974
Funcionário	Paulo	

rias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/04/94

[Handwritten signatures]

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13/abr/94
página 64 coluna 1ª
conferido: el

A Douta Comissão da
Administração Pública
Em, 13/4/94

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 13/4/94 as 14.30 h, gest

Ao nobre Vereador Archibaldo Lencore
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública

13/4/94
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data copias para a comissão, arquivado sob
folha n.º 06 128104 199 a) AA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc
N.º 100 de 1994
O funcionário [assinatura]

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (... 100/94 ...) por mais oito dias, conforme artigo 83 do Regimento Interno.

28/04/94.
RELATOR.

D E F E R O, EM 28/04/94

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data pagal para de alar e documento aricado sob

folha n.º 07 / 16 / 05 / 199 a) JA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc
N.º 100 de 19 94
O funcionário 27

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

16/10/1994.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

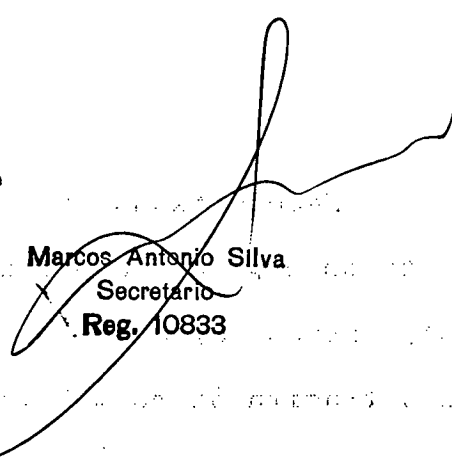
À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em, 18.10.51.74

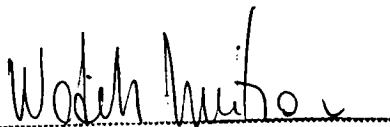

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes

Em 20/04 as 12:00 h.

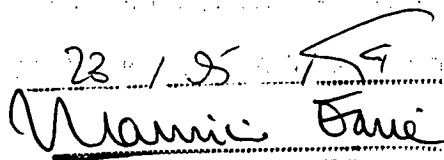

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR

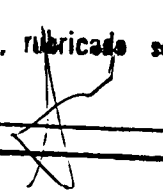


PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

23/05/54

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	
SEGUE. Juntado nesta data apel para interposição rubricado sob documento	
folha n.º	8 / 15 / 6 / 54 a)





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 8 do proc.
N.º 102 de 1994
O funcionário

PARECER
0750/94 /94 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA
E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 100/94

De iniciativa do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, o projeto de lei 100/94 objetiva obrigar o hasteamento da Bandeira Nacional e da Bandeira do Município de São Paulo, em todos os estabelecimentos da administração direta e indireta, sociedades de economia mista, autarquias, escolas, creches, bibliotecas, outros estabelecimentos de ensino e congêneres.

O Autor argumenta que, com a aprovação da matéria em apreciação, estaremos resgatando, para as gerações que estão por vir, as noções fundamentais para o exercício da cidadania. Isto porque, alega, estamos em processo de transformação visando à consolidação de uma sociedade responsável e democrática.

No que cabe à esta Comissão analisar, entendemos por oportuna a matéria em exame não havendo óbices para o seu prosseguimento.

No entanto, opinamos pela forma do Substitutivo de fls. 4, da D. Comissão de Constituição e Justiça, que suprimiu-lhe dispositivo de iniciativa privativa do Executivo.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 15/06/94.

Presidente

Marcia Faria (CONTRÁRIO)

Relator

10/06/94

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 6 / 19 94
pag. 39 coluna 1
conferido: _____

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 21 / 6 / 94

Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 23/06/94 17:30h

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador Gilberto Kassab
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

23, 08, 94

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGISTRO DE ATOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
cadastrado em 09/08/94
n.º 10



P.

PARECER
0898/94

Folha n.º 09 do proc
n.º 100 de 19 94
o Funcionário
Municipal de São Paulo

/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 100/94

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa obrigar o hasteamento da Bandeira Nacional e a Bandeira da Cidade de São Paulo, diariamente em todos os estabelecimentos municipais de administração direta ou indireta, sociedades municipais de economia mista, autarquias, escolas, creches, bibliotecas e estabelecimentos congêneres.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo eliminando o artigo 2º deste projeto, que, ao estabelecer penalidades previstas na Lei nº 8.989/79, invadiu iniciativa reservada ao Prefeito.

Entretanto, persiste incongruência entre a ementa e o texto do projeto. Para sanar tal falha, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /94 AO PROJETO DE LEI Nº 100/94

Obriga o hasteamento da Bandeira Nacional e a Bandeira da Cidade de São Paulo, diariamente em todas as unidades administrativas municipais, escolas e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:



Folha n.º 10 do proc.
n.º 100 de 1954
Relatório

Art. 1º - Fica obrigatório o hasteamento diário da Bandeira Nacional e da Bandeira do Município de São Paulo, em todos os estabelecimentos municipais de administração direta ou indireta, creches, bibliotecas, outros estabelecimentos de ensino e congêneres.

Art. 2º - O não cumprimento da presente Lei imporá ao seu responsável direto as penalidades previstas na Lei n 8989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 9 de agosto
de 1994.

Presidente

Relator

missão de Finanças e Orçamento, em 9 de agosto

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11 / agosto / 1994
pagina 41 coluna 2ª e 3ª
Conferido: *[assinatura]*

À A.T.M.

Em, 12 / 08 / 94

[assinatura]
MARGARETE LUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-100 94 10.01.97

de 19

(a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10.01.97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

Obs.: duas páginas sob nº 3.

85-94 - 20/04/97

LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 12 fls.

Arquivo em 20/04/97

O Func.º

LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)